



# Mps Brasil

OUTSOURCING DE IMPRESSÃO

Goiânia, 27 de abril de 2023.

**Ilustríssimo Senhor AQUILINO ALVES DE MACEDO – Pregoeiro da  
AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023  
PROCESSO Nº 202300031000870  
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE – PREÇO GLOBAL POR LOTE**

**MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO EIRELI** – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.091.401/0001-53, abaixo assinada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 13.1 a 13.8 do Edital, apresentar

## **CONTRARRAZÕES**

ao recurso apresentado pela empresa WEBDOC LOCAÇÕES LTDA, segundo os fatos e fundamentos a seguir defendidos.



# Mps Brasil

OUTSOURCING DE IMPRESSÃO

## 1.0 - DA IMPROCEDÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS

### 1.1 - PREÂMBULO

Trata-se de licitação para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão departamental centralizada (outsourcing de impressão), contemplando a reposição de suprimentos (incluindo papel), manutenção dos equipamentos contemplando a substituição de peças e suporte técnico, na modalidade de locação de equipamentos mais página impressa, pelo período de 30 (trinta) meses, de acordo com as especificações e condições relacionadas no Anexo I deste Edital.

A abertura da sessão pública da licitação na modalidade pregão eletrônico ocorreu no dia 27/04/2023, e anteriormente à abertura da referida sessão pública, os licitantes deveriam encaminhar a proposta e todos os documentos de habilitação exigidos no Edital, procedimento devidamente cumprido pela MPS BRASIL.

Ao final da etapa de lances, a MPS BRASIL sagrou-se vencedora do certame com o valor global de R\$ 379.980,00 (trezentos e setenta e nove mil, novecentos e oitenta reais) para 30 (trinta) meses de contrato.

No dia 02/05/2023 o Pregoeiro habilitou a documentação da MPS BRASIL, e, acertadamente, a declarou vencedora do lote 001, abrindo assim, durante 10 (dez) minutos, o sistema, para a manifestação motivada, da intenção de recorrer da decisão.

A licitante WEBDOC LOCAÇÕES LTDA manifestou a intenção de recorrer alegando os seguintes pontos:

*“Boa tarde. Registramos a intenção de recurso, devido a falta de documentação técnica, conforme iremos apresentar em nosso documento.”*

Em sua peça recursal, a WEBDOC alegou:

*1.1.1 – Que a MPS BRASIL “não possui/apresentou Atestado de Capacidade Técnica, emitido por*



# Mps Brasil

OUTSOURCING DE IMPRESSÃO

*Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em âmbito nacional, capaz de atender à necessidade da AGEHAB, conforme prescrito no detalhamento do objeto, LOTE 1, itens 1 e 2.”*

*1.1.2 – “Que a empresa declarada vencedora deixou aberta uma brecha para fornecimento de equipamentos diversos, a ser definido no momento de início da prestação do serviço, ferindo diretamente os princípios básicos de isonomia, legalidade, moralidade e igualdade, ao que se refere a Lei Geral de Licitações.”*

*1.1.3 – Que a MPS BRASIL teria apresentado “falhas na proposta enviada”, com suposto descumprimento do item j.1 do Edital*

Conforme a seguir será explicitado, não há ilegalidade que ampare o pleito requerido pela ora Recorrente, visto que a licitação ocorreu de forma regular, mediante competição justa e igualitária, não havendo nada a macular o julgamento havido no certame.

A seguir, serão rebatidos os argumentos da Recorrente e visto que os argumentos das suas razões recursais revelam nada mais do que mero inconformismo com o resultado do pregão, bem como evidenciada a fragilidade de suas alegações e a necessária manutenção da decisão que declarou a MPS BRASIL vencedora no certame.

## 1.2 - DA CORRETA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE

Acerca da Qualificação Técnica, especificada no item 12.3.4 do Edital, veja-se:

*“12.3.4. Qualificação técnica: a qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação de:*

*a) A LICITANTE deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em âmbito nacional.*



# Mps Brasil

OUTSOURCING DE IMPRESSÃO

*a.1) O Atestado de Capacidade Técnica deverá apresentar as mesmas características do objeto deste Termo de Referência, comprovando a prestação de serviços de impressão departamental centralizada (outsourcing de impressão), contemplando a reposição de suprimentos (incluindo papel), manutenção dos equipamentos contemplando a substituição de peças e suporte técnico, na modalidade locação de equipamentos mais página impressa.*

*a.2) O Atestado de Capacidade Técnica deverá comprovar a prestação de serviços de impressão departamental centralizada (outsourcing de impressão), contemplando a reposição de suprimentos (incluindo papel), manutenção dos equipamentos contemplando a substituição de peças e suporte técnico, na modalidade locação de equipamentos mais página impressa, referindo-se inclusive a qualidade dos serviços prestados.*

*a.3) O Atestado de Capacidade Técnica deverá apresentar o nome e CNPJ da LICITANTE e do emissor Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado.”*

Inobstante a WEBDOC declarar que o documento apresentado pela MPS BRASIL não teria contemplado o item 02 – PLOTTER, é essencial demonstrar que não havia essa obrigatoriedade no edital, tendo em vista que o próprio texto que estabelece a exigência do documento em fase de habilitação é claro ao exigir que o referido atestado “deverá comprovar prestação de serviços de impressão departamental centralizada (outsourcing de impressão), contemplando a reposição de suprimentos (incluindo papel), manutenção dos equipamentos contemplando a substituição de peças e suporte técnico, na modalidade locação de equipamentos mais página impressa, referindo-se inclusive a qualidade dos serviços prestados”.

Depreende-se do exposto que a WEBDOC está fazendo um juízo de valor baseado no formalismo exacerbado, onde quer fazer crer que o atestado deveria contemplar o fornecimento de cada um dos modelos ofertados, e



# Mps Brasil

OUTSOURCING DE IMPRESSÃO

que o atestado deveria contemplar um modelo específico de impressora: a plotter.

Em uma exegese do texto, tomamos a liberdade de separá-lo em tópicos, para demonstrar o atendimento de cada uma das exigências ali apostas.

O atestado deverá, segundo o próprio edital

## 1.2.1 – OUTSOURCING DE IMPRESSÃO

O atestado apresentado tem o seguinte texto em seu corpo:

### **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para os devidos fins, que a empresa ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI – MPS BRASIL, inscrita no CNPJ sob o número 33.091.401/0001-53, é nossa fornecedora do serviço abaixo descrito:

#### **OBJETO DO ATESTADO**

Prestação de serviço por 30 (trinta) meses, de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópias e digitalização (outsourcing) com fornecimento de impressoras, software de gerenciamento, papel, toner, peças e manutenção, para atender às necessidades da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária e todas as suas Unidades Administrativas e/ou Prisionais no âmbito do Estado de Goiás.

Nota-se que seu objeto principal é a “prestação de serviços de impressão, cópias e digitalização (outsourcing), atendendo a exigência de comprovar “prestação de serviços de impressão departamental centralizada (outsourcing de impressão)”.

Apesar de termos diferentes, o objeto é o mesmo. O outsourcing de impressão é uma prestação de serviço através da locação de impressoras, multifuncionais, scanners, plotters e outros equipamentos relacionados à impressão e cópias.

É quando uma empresa aluga equipamentos de impressão, sejam elas impressoras, multifuncionais, impressoras de etiqueta, scanners, plotters, enfim, tudo aquilo que é capaz de imprimir.



# Mps Brasil

OUTSOURCING DE IMPRESSÃO

E essa exigência foi contemplada no atestado apresentado, ainda mais em face de análise do contrato, que a própria recorrente trouxe à luz em seu recurso, especificando o link público do contrato que deu origem ao atestado.

O objeto do contrato originário ao atestado de capacidade técnica é transcrito abaixo, e refere-se, DE FATO, ao OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, ou seja, o mesmo objeto licitado pela AGEHAB no certame em tela:

## “OBJETO

*Cláusula 1ª - O presente instrumento contratual tem por objeto a prestação de serviço por 30 (trinta) meses, de empresa especializada na prestação de serviços de impressão, cópias e digitalização (outsourcing) com fornecimento de impressoras, software de gerenciamento, papel, toner, peças e manutenção, para atender às necessidades da Diretoria-Geral da Administração Penitenciária e todas as suas Unidades Administrativas e/ou Prisionais no âmbito do Estado de Goiás.” (objeto do Contrato Nº 002/2020 – DGAP)*

### 1.2.2 – FORNECIMENTO DE PEÇAS, SUPRIMENTOS E PAPEL

O próprio texto do atestado, corroborado pelo contrato, informa que o serviço está sendo prestado “com fornecimento de (...) papel, toner, peças de manutenção”.

A recorrida tomou bastante cuidado ao escolher um atestado, dentre as centenas que possui, de um que contemplava o fornecimento de papel, além dos demais itens (peças, softwares e suprimentos), para que ficasse claro que tem a experiência em fornecer não somente os equipamentos, mas como todo o material necessário para o funcionamento dos mesmos, **incluindo o papel.**

### 1.2.3 – QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Algo importante ao se extrair do texto sobre o atestado é que o mesmo deveria referir-se à “qualidade dos serviços”, o que também é atendido no atestado apresentado, quando este declara que a contratada (MPS



# Mps Brasil

OUTSOURCING DE IMPRESSÃO

BRASIL) “vem atendendo **satisfatoriamente** às exigências contratuais” (grifo nosso).

Fica claro, numa análise bastante aprofundada, que o atestado apresentado pela recorrida atende plenamente a tudo que foi exigido, e que a exigência alegada pela recorrente (que o atestado deveria incluir um plotter) não encontra base legal ou factual, e que, por isso, a análise da AGEHAB foi acertada em aceitar o atestado apresentado pela recorrida, diferentemente do que alegou em sua peça recursal.

## 1.2.4 – UM PLOTTER É UMA IMPRESSORA

Para não restar dúvidas sobre o tema, precisamos esclarecer que a PLOTTER é um tipo de impressora, no caso do edital com tecnologia jato de tinta, e do tipo multifuncional (que tem as funções de impressão, cópia e escâner).

Não há nenhuma tecnologia nesses equipamentos que os difiram de uma impressora normal, a não ser a aplicação.

O tamanho do papel é a única coisa que difere um plotter de um outro equipamento qualquer de impressão.

Por exemplo: para o item 1 do lote 1, o edital exigia multifuncionais color capazes de imprimir até o tamanho a3. Não se exigiu que o atestado contemplasse equipamentos que imprimissem o tamanho a3, com velocidade de 40 páginas por minuto. Entendeu-se que o atestado era válido, até mesmo pela recorrente, apesar de não especificar quais tamanhos de papel ou velocidades contempladas no atestado e contrato apresentados.

E, caso a recorrente fosse ser coerente com seu próprio argumento, deveria analisar se os equipamentos cotados para o item 1 também imprimem no tamanho a3, sejam coloridos, e tenham todas as características.

Não citou em sua peça recursal porque sabe que o serviço de OUTSOURCING DE IMPRESSÃO é o mesmo, independente do tipo de equipamento. Mas forçou o entendimento para tentar demonstrar alguma razão em seu recurso, alegando que o PLOTTER deveria constar do atestado de capacidade técnica, o que não é verdadeiro.



# Mps Brasil

OUTSOURCING DE IMPRESSÃO

Novamente: um plotter é uma impressora comum, do tipo jato de tinta, capaz de imprimir em um tamanho maior do que as impressoras a3, ou a4, mas em nada mais se difere dessas.

Uma empresa que presta serviços de OUTSOURCING DE IMPRESSÃO para impressoras multifuncionais é capaz de fazê-lo para todos os tipos de impressora.

Como ficou demonstrado, o atestado de capacidade técnica atende aos requisitos exigidos no edital, e os argumentos da recorrente foram todos refutados, não cabendo à essa razão alguma, e, portanto, seu recurso deve ter seu acolhimento negado, pois a decisão que declarou a recorrida vencedora foi perfeita e legal.

## 1.3 – EQUIPAMENTO COTADO PELA RECORRIDA

O equipamento cotado pela recorrida, tanto em sua proposta quanto o catálogo apresentado é **MARCA HP, MODELO E87660z**.

A alegação que o catálogo apresentado pela empresa seria de um equipamento diferente, o HP E877z, demonstra, no mínimo, uma falta de cuidado ao analisar o próprio catálogo.

A HP é uma empresa multinacional, que prepara seus catálogos para o mercado, e não para uma licitação específica. Para fins de praticidade, a HP juntou em apenas um catálogo toda uma linha de equipamentos a3 color, a linha E877z.

Nessa linha, existem quatro equipamentos, que diferem entre si, principalmente a velocidade. Ao observar atentamente o catálogo, se tem a velocidade de 40ppm, 50ppm, 60ppm e 70ppm, cada uma com uma referência e um modelo oficial diferentes, mas todos da mesma série.

### Série em resumo

Modelo	Multifuncional HP Color LaserJet Managed Flow E877z			
Referência	5QK08A	5QK08A(Base) + 8EP60AAE (Licença Speed)	5QK08A(Base) + 8EP61AAE (Licença Speed)	5QK08A(Base) + 8EP62AAE (Licença Speed)
Velocidade de impressão (A4 e carta, preto e colorido) <sup>3</sup>	Até 40 ppm	Até 50 ppm	Até 60 ppm	Até 70 ppm

Especificamente para essa licitação, a recorrida cotou o equipamento E87660, que é da série e877Z, na velocidade de 60 páginas por minuto, o que, aliás, é 50% maior que o mínimo exigido em edital.



# Mps Brasil

OUTSOURCING DE IMPRESSÃO

Diferentemente do que alegou em sua peça recursal, a proposta da recorrida não deixa nenhuma brecha sobre o modelo que será entregue, o HP E87660z, que, por sinal, **atende todas as especificações mínimas exigidas no edital.**

Novamente se refuta o argumento falho e frágil da recorrente, e se demonstra que a decisão de declarar a proposta da recorrida vencedora foi acertada e deve ser mantida.

## 1.4 – EQUIPAMENTO EM LINHA DE FABRICAÇÃO

A peça recursal da recorrente alega infundadamente que a proposta da recorrida teria descumprido o item j.1 do edital, que diz:

*“j) A LICITANTE classificada provisoriamente em primeiro lugar, na etapa de lances, deverá apresentar JUNTAMENTE COM A HABILITAÇÃO:  
j.1) A LICITANTE deverá realizar a comprovação que os equipamentos que pertencem à linha atual de produção do fabricante por meio do sítio do fabricante **e / ou** declaração apresentada do próprio fabricante no ato da entrega.” (grifo nosso)*

A AGEHAB pretende, com essa exigência, ter a certeza de que o equipamento cotado está em linha de produção, não tendo sido descontinuado.

Essa comprovação poderia ser feita de duas formas: a) por meio do sítio do fabricante **e/ou** b) declaração apresentada pelo próprio fabricante no ato da entrega.

Nota-se que a declaração do fabricante é uma opção, e seria exigida apenas no ato da entrega. Entretanto, a comprovação que o equipamento está em linha de produção também poderia ser feito através do sítio do fabricante, o que foi plenamente atendido pela recorrida.



# Mps Brasil

OUTSOURCING DE IMPRESSÃO

## EQUIPAMENTOS COTADOS

**Equipamento TIPO 1 – MULTIFUNCIONAL COLORIDA A3 40PPM  
MARCA HP – MODELO E87660z**



- Multifuncional com tecnologia de impressão laser ou LED colorida A3 40ppm.
- Equipamento: novo de 1º (primeiro) uso e em linha de fabricação. (comprovação no site <https://simpress.com.br/equipamentos/impressoras-e-multifuncionais/multifuncionais/hp-e87660z-flow/>)

Como pode ser observado acima, em uma transcrição de parte da proposta declarada vencedora, há um link de verificação do sítio do fabricante, onde consta o equipamento cotado.

Uma consulta simples ao sítio da SIMPRESS (subsidiária HP no Brasil), encontramos o modelo cotado listado:

The screenshot shows the SIMPRESS website interface. At the top, there is a navigation bar with the word "Multifuncionais" in white text on a purple background. Below this, there are four tabs: "SimPrinter" (selected), "SimMobile", "SimPc", and "SimAutomation". A search bar is visible with the text "Buscar" and a magnifying glass icon. On the left side, there is a sidebar with the following categories: "Impressoras", "Multifuncionais", "Largo Formato", and "Scanners". Under "Tipo de impressão", there are three printer models listed with their respective images and specifications:

Modelo	Descrição
HP E87660z Flow	Multifuncional Laser A3 Cor HP E87660z Flow, 60 ppm A4, 60 ppm carta e ciclo ...
HP M432fdn	Multifuncional Laser A4 Mono HP M432fdn, 40 ppm A4, 42 ppm carta e ciclo mens...
HP Pro 4103fdw	Multifuncional Laser A4 Mono HP PRD 4103fdw, 40 ppm A4, 42 ppm carta e ciclo ...



# Mps Brasil

OUTSOURCING DE IMPRESSÃO

Não resta dúvidas que o modelo cotado pela recorrida está em linha de produção, e, portanto, atende à exigência editalícia atacada no recurso da recorrente.

Está refutado, portanto, o argumento de que a proposta da recorrida “apresentou falhas”, pois esta está perfeita, escoreta, e atende a todos os requisitos do edital.

Manifestamos apoio ao trabalho dessa douta comissão de licitação, pois, diferentemente do que foi alegado no recurso da WEBDOC, sua análise foi cuidadosa o bastante para declarar a proposta da MPS como vencedora.

Portanto, diante de todos os argumentos e comprovações aqui expostos, outra conclusão não haverá senão a de que o ato administrativo que habilitou a MPS BRASIL é válido e legítimo, e que **NÃO há motivo que respalde a alteração do resultado deste certame**, fruto de decisão fundada em julgamento objetivo, balizado de acordo com as regras do edital e amparado inteiramente nos princípios administrativos e nas normas da Lei nº 8.666/1993.

Denota-se, portanto, que as razões recursais são meramente protelatórias e apenas tumultuam o processo licitatório, não podendo deixar de citar ainda o total desrespeito da Recorrente para com esta Administração, criando artifícios que podem acarretar prejuízo ao erário, uma vez que, se deferido fosse o seu recurso (o que considera-se apenas para argumentar), a AGEHAB se veria obrigada a contratar os mesmos serviços ofertados pela MPS BRASIL por um valor superior, ferindo os princípios básicos administrativos, vez que deixaria de promover a contratação de proposta mais vantajosa para a Administração.

Além disso, os argumentos utilizados pela Recorrente não apontam para a existência de qualquer irregularidade havida na licitação capaz de alterar o julgamento realizado pelo pregoeiro.

Os princípios norteadores da licitação, esculpidos na Lei nº 8.666/1993, foram bem atendidos, notadamente o do julgamento objetivo e da vinculação às normas do edital, não tendo havido nenhuma ilegalidade a justificar qualquer alteração da decisão administrativa que declarou a Recorrida vencedora no certame.



# Mps Brasil

OUTSOURCING DE IMPRESSÃO

Por essas razões, a Recorrida foi habilitada e assim deve continuar, uma vez que a análise da documentação da MPS BRASIL observou o princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, bem como o princípio da eficiência, expresso no artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles fundamenta que o princípio da eficiência se caracteriza como *“o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”, e acrescenta que “o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração” ... (Meirelles, 2002).*

Portanto, ao julgar a conformidade dos documentos e demais condutas da licitante em certames licitatórios, o administrador pratica ato administrativo legal, eficiente e vinculado.

Logo, o julgamento da documentação e conduta dos participantes sempre deve ser e foi praticado com estrita observância à lei e ao edital (princípio da legalidade), sob pena de se caracterizar a ilicitude.

Evidente, portanto, que a MPS BRASIL comprovou e cumpriu todos os requisitos constantes em edital e seus anexos, agindo assim de forma correta, ética e eficiente durante todo o certame, razão pela qual deve prosperar a decisão que declarou a empresa MPS BRASIL vencedora.

## 2.0 – CONCLUSÃO

Por todos os fundamentos aduzidos, deve ser julgado totalmente improcedente o recurso apresentado pela empresa WEBDOC LOCAÇÕES LTDA., devendo ser mantida a decisão havida no Pregão.

Termos em que pede deferimento.

MPS BRASIL OUTSOURCING  
DE IMPRESSAO  
EIRELI:33091401000153

Assinado de forma digital por MPS  
BRASIL OUTSOURCING DE  
IMPRESSAO EIRELI:33091401000153  
Dados: 2023.05.09 12:05:23 -03'00'

MPS BRASIL OUTSOURCING DE IMPRESSÃO  
Alexandre Osni Zimmermann